



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002523-35.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que são apelantes PEDRO LORENZO MAIA NOGUEIRA (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e THAYNA THAISE MARCIANO MAIA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado UNIMED DA AMAZÔNIA - FEDERAÇÃO UNIMED DA AMAZÔNIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002523-35.2024.8.26.0322

Apelantes: Pedro Lorenzo Maia Nogueira e Thayna Thaise Marciano Maia

Apelado: Unimed da Amazônia - Federação Unimed da Amazônia

Comarca: Lins

Voto nº 8224

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE CANCELADO UNILATERALMENTE SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PACIENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por autor menor, representado por sua genitora, contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, determinando o restabelecimento do plano de saúde nas mesmas condições de cobertura assistencial, mas indeferindo o pleito de reparação moral. O autor sustenta que a rescisão unilateral e imotivada do plano, em momento de tratamento médico contínuo e delicado, bem viola sua dignidade, a justificar uma indenização no valor de R\$ 10.000,00, para o reparo dos danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, sem notificação prévia e durante tratamento de pessoa com transtorno do espectro autista, configura dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A função social do contrato de plano de saúde, aliado à vulnerabilidade do consumidor, impõe à operadora o dever de notificação prévia antes de eventual cancelamento, sobretudo em casos de continuidade de tratamento médico essencial.

A ausência de notificação prévia caracteriza conduta abusiva e contrária aos princípios da boa-fé objetiva, notadamente quando envolve pessoa com deficiência em tratamento permanente, conforme previsto no CDC e na Lei nº 9.656/98.

O dano moral é presumido em hipóteses como a dos autos, por se tratar de privação indevida e abrupta de acesso à saúde, direito fundamental, ensejando lesão à dignidade da pessoa humana e transtornos de ordem

emocional que transcendem meros aborrecimentos.

O valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais revela-se proporcional à gravidade do ilícito e à situação de vulnerabilidade do autor, observando os princípios da razoabilidade e da reparação integral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A rescisão unilateral de contrato de plano de saúde, sem notificação prévia e durante tratamento médico contínuo de pessoa com transtorno do espectro autista, configura conduta abusiva e enseja reparação por danos morais.

A indenização por danos morais decorrente de cancelamento indevido de plano de saúde deve ser fixada com base nos princípios da razoabilidade, da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 304/309), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, julga-se: A. procedente o pedido para determinar à ré a adoção das providências necessárias ao imediato restabelecimento do plano de saúde do autor, nas mesmas condições de cobertura assistencial, confirmando-se a tutela concedida às f. 64/66, cujo cumprimento não foi demonstrado nos autos; B. improcedente o pedido de danos morais. Extingue-se o feito com apreciação do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Dada a sucumbência parcial e recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas do processo. Condena-se a parte autora a pagar honorários de advogado da parte contrária equivalente a 15% sobre o valor pleiteado a título de danos morais, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, observando-se a gratuidade judiciária para os que gozam do benefício. Condena-se a parte ré a pagar honorários de advogado da parte contrária equivalente a 15% do valor atualizado da causa, observada a regra do artigo 85, § 2º, do CPC. Ressalte-se, contudo, que, nos casos que se amoldarem ao §8º do artigo 85 do CPC, deve ser observado o importe mínimo recomendado na respectiva categoria da tabela da OAB/SP para o ano corrente, de acordo com a disposição do parágrafo 8º-A, também do referido dispositivo processual, observando-se, em qualquer caso, a gratuidade da justiça para aqueles que gozem do benefício”.

O apelante sustenta em suas razões recursais que deve ser fixada indenização por danos morais, não havendo mero desconforto, mas situação de angústia em vista do retardo no cancelamento de seu plano de saúde e o de seu tratamento, a estimar que o valor do reparo deve ser de R\$ 10.000,00 (fls. 315/321).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, ante a gratuidade concedida a fls. 64/66, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

A D. Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 339/342).

Os requeridos não apresentaram contrarrazões, não tendo as partes feito oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: o apelante, representado por sua genitora, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais, pois, tendo transtorno do espectro autista, viu o plano de saúde ser cancelado imotivada e unilateralmente, sem notificação prévia. O pedido foi acolhido em parte, pois foi rejeitado o pleito de indenização por danos morais, objeto do presente recurso.

Tendo em vista a função social do contrato, que objetiva prestação de assistência suplementar à saúde, agindo no lugar do Estado para garantir direito fundamental, bem como a hipossuficiência do consumidor, impunha-se a notificação para que lhe seja dada ciência acerca da mora, optando, então, por rescindir o contrato ou purgá-la.

Os contratos de trato sucessivo trazem consigo a ideia de

perpetuação da relação, criando uma dependência, não havendo razão para uma rescisão precoce, mormente levando-se em consideração que não houve notificação prévia para que o apelante pudesse contratar outro plano e continuar o atendimento necessária a sua condição clínica.

Assim, dada a inexistência de prova da notificação por parte da apelada, era mesmo de rigor a manutenção da parte segurada no plano de saúde contratado, bem como o dever de plena cobertura de todo o tratamento durante o tempo em questão, sendo correta a decisão.

Além disso, a legislação de consumo impõe a facilitação da defesa do consumidor em Juízo.

O apelante faz uma série de tratamentos de saúde em vista de sua condição de pessoa com transtorno do espectro autista, como identificado a fls. 28/30, sendo privado de atendimento médico em momento de sua existência de notória sensibilidade e exigência. Veja-se, ademais, como já destacado na fundamentação, que não houve justificativa plausível para a rescisão do contrato, máxime considerando a situação de adimplência do apelante.

O E. STJ, no seu papel de intérprete último da legislação infraconstitucional, já firmou entendimento por sua Quarta Turma do cabimento de reparo por dano moral em hipótese de cancelamento do plano sem prévia notificação, como se pode ver pelas firmadas no REsp 1891409 / MG, relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha, j. 07.04.25.:

1. A rescisão unilateral de contrato de plano de saúde sem notificação válida é nula, justificando a reintegração do beneficiário.
2. A indenização por danos morais é devida em caso de exclusão indevida do plano de saúde.
3. Os juros de mora em indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual incidem a partir da

data da citação".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 13, parágrafo único, II; Código Civil, arts. 186, 188, 927, 405 e 407.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.477.912/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.273.281/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023.

Veja-se que mesmo que desejasse a rescisão unilateral, as rés tinham de observar o Tema 1082 do STJ, cuja tese jurídica foi redigida nos seguintes termos:

"A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida".

O pedido de reparo da ordem de R\$10.000,00, também tem sido tomado como adequado pela E. Corte Superior em hipótese congênere recém-julgada, como se pode ver em AREsp nº 2.759.860/AM

Tal verba deve ser corrigida a partir da publicação deste julgado, com juros a contar da citação, na forma do artigo 405 do Código Civil, por se tratar de relação contratual.

A apelada é a parte sucumbente nos autos. Responderá integralmente pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados esses em

12% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se o teor do presente à d. Procuradoria de Justiça.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator